



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001472/2008-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.914 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO DE ARRECADAR. AUTO-DE-
INFRAÇÃO. DEVER JURÍDICO. PENALIDADE

A omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço caracteriza descumprimento de dever jurídico tributário formal, previsto no art. 30, I, alínea "a", da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária.

PERÍCIA.

Na exegese do art. 18 do Decreto n. 70.235 /72 , é prerrogativa do julgador considerar prescindível ou não o pedido para o deslinde da questão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Li o Relatório a quo, compulsei com os autos, e por corroborar o texto, por economia processual, com grifos de minha autoria, abaixo o transcrevo :

" Refere-se o processo a Auto-de-Infração (AI 37.153.098-9), por infringência ao artigo 30, I, "a", da Lei 8212/91 c/c art. 4., "caput" da Lei 10666/03, bem como art. 216, inciso I alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão de ter a empresa deixado de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito de forma minuciosa no Relatório Fiscal da Infração. A multa aplicada está em consonância com os arts. 283, I, letra "g"; 290, II e V; 292, II e IV e art. 373, todos do RPS no montante de R\$ 6.274,45.

1.1 Consta no Relatório Fiscal que a autuada deixou arrecadar o as respectivas contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

1.2. Também não efetuou o desconto dos segurados empregados e contribuintes individuais em relação às parcelas in natura pagas em desacordo com o Art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 e alterações, conforme descritas no Relatório Fiscal da Infração.

Da Impugnação

2.Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 99/114.

Da Preliminar

3. Em sua exordial, a empresa ataca o ato administrativo de constituição do crédito tributário, alegando razões de ordem formal apontando para a eiva de nulidade.

3.1. O Auto não cumpre o requisito da formalidade, pois não é descrita a conduta ilícita em todas suas minúcias. É apontada apenas uma conduta abstrata.

3.2. Foi ferido o Art. 10 do Dec. 70.235/72. Os relatórios e anexos são uma afronta aos princípios formais de preenchimento do Auto.

Do Mérito

S. Apresenta, em síntese, os argumentos abaixo elencados.

5.1. Transcreve as normas embasadoras do lançamento.

5.2. Sobre as verbas apuradas no Auto 37.153.087-3 não incide Contribuição Previdenciária.

5.3. Solicita perícia, apontando os quesitos.

É o relatório."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (RJ) DRJ/RJO 1, em 11 de fevereiro de 2009, exarou Acórdão de nº 12-22.826 , fls.159, negando provimento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. fls.175, onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De plano, cumpre registrar que este foi apensado por conexão ao processo principal de nº 15586.001467/2008-76, também, analisado nesta mesma sessão de julgamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

No Recurso de fls.175 a Recorrente reitera que o auto deva ser anulado alegando que o mesmo não obedece requisitos formais :

"Devidamente impugnado o lançamento, onde em preliminar se atacou a nulidade do auto de infração e foi demonstrado que esse não obedece a seus requisitos formais, eis que contrário à forma prescrita na legislação competente

"Assim, OBRIGATORIAMENTE, um Auto de Infração deve conter requisitos gerais (agente fiscal capaz, objeto lícito e obediência à forma prescrita em lei), requisitos específicos (qualificação do autuado, local-data-hora da lavratura, descrição material do fato, transcrição da disposição legal aplicável ao caso, penalidade aplicável, determinação da exigência, assinatura, cargo, função e matrícula do autuante)."

Referindo-me ao encimado, cabe destacar que o Relatório Fiscal de fls. 142 foi extremamente bem elaborado registrando as irregularidades, as fundamentações legais e colacionando elementos probantes cabais ao tempo que fez entrega dos vinculados anexos na forma do documento recebido e assinado pelo contribuinte às fls 01. Tal procedimento, sem dúvida, subsumiu o ato no preceituado no art. 142 do Código Tributário Nacional- CTN, permitindo eficaz cumprimento do exercício da ampla defesa e do contraditório, direito do contribuinte. Portanto, não assiste razão ao contribuinte quanto a alegação de nulidade. **NEGO PROVIMENTO.**

DO MÉRITO

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Matéria guerreada e negada em sede de impugnação, retorna com os mesmos argumentos então alegados. Reitera que o benefício concedido tem previsão em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho equivalendo ao Programa e Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído por Lei e que não se integraria ao salário:

"Não incide contribuições previdenciárias sobre o valor pago, ainda que em pecúnia, a título de auxílio-alimentação fornecido com a finalidade de subsidiar a refeição do empregado no intervalo da jornada laboral, independentemente de inscrição da empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, por possuir natureza indenizatória"

Nos itens 2/2 do Relatório Fiscal de fls.48, a autoridade autuante registrou que as parcelas concedidas foram **"in natura"**, e ainda, que os cartões de crédito utilizados para o pagamento aos segurados foram negociados pelas administradoras **de cartões eletrônicos/magnéticos, Banco do Brasil Cartões e Banestik . :**

"2. Alimentação

2.1. Levantamento de contribuições incidentes sobre parcelas in natura fornecidas pela empresa a seus empregados por meio da contratação de serviços de Alimentação- Convênio.

2.2. Na análise da escrituração contábil e das notas fiscais/faturas apresentadas, constatou-se a existência de pagamentos a empresas (Banco do Brasil Cartões e Banestik) pelo fornecimento de créditos em cartões concedidos aos segurados, para o pagamento de alimentação."

Nos itens 2.6/2/7 registrou que autuara a empresa **em razão de a mesma não ter feita a adesão** ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT:

"2.6. Foi solicitado ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, emitido em 09/07/2008, o termo de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. Este documento não foi apresentado pela empresa, em razão da mesma não estar inscrita.

*2.7. Desta forma, os valores despendidos pelo contribuinte a título de Alimentação-Convênio, benefício-alimentação concedido aos trabalhadores, foram considerados parcelas integrantes do salário-de-contribuição, uma vez que as parcelas **oferecidas in natura aos trabalhadores foram efetuadas sem o amparo da Lei no. 6.321, de 14/04/1976.** "*

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador (COPAT), Site: www.mte.gov.br/pat – E-mail: pat@mte.gov.br , editou Cartilha com o Aval das autoridades abaixo relacionadas, onde no item 9 do referido documento se descreve o **que é uma empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva informando que é a empresa que administra documentos de**

legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos/magnéticos, para aquisição de gêneros alimentícios em supermercados (alimentação-convênio) ou para refeições em restaurantes (refeição-convênio):

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro do Trabalho e Emprego

Luiz Marinho

Secretário-Executivo

Marco Antonio de Oliveira

Secretária de Inspeção do Trabalho

Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Rinaldo Marinho Costa Lima

Coordenadora do Programa de Alimentação do Trabalhador

Maria Flor de Lys Sousa Lopes

Nos termos do Superior Tribunal de Justiça, a **Jurisprudência é pacífica no sentido de definir que o pagamento efetuado "in natura" do salário alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante estar a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador**. Outrossim, na forma do **art. 62-A do Regimento de este Conselho, RICARF**, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo **Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**, nos vincula.

*"Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma**AgRg no REsp 1426319 / SC**06/05/2014*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido."

Superior Tribunal de Justiça 1ª Turma

AgRg no Ag 1392454 / SC

17/11/2011

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SALÁRIO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento efetuado in natura do salário alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante estar a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Agravo regimental não provido

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

"Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma

REsp 674999 / CE

05/05/2005(..)

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento 'in natura' do

auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) "Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "in natura", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) "Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão "

Não obstante o acima, **vinculando a administração**, com a redação dada no art 21 da Lei nº 11.033, de 2004, o art 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passou a vigorar impedindo de a Secretaria da Receita Federal **constituir os créditos** tributários nas hipóteses abaixo:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro

*fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:
(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(..)

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal **não constituirá os créditos tributários** relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.*

(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) "

Relevante ressaltar, ainda, o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde, nos casos idênticos ao em comento esta desiste de interpor recursos bem como também dos já interpostos

Assim **DOU PROVIMENTO** à alegação do contribuinte para afastar a tributação dos créditos constituídos para esta rubrica.

DA PERÍCIA

Em sede de impugnação o pedido fora negado em razão de, entre outros motivos, a então impugnante não ter nomeado o perito.

No presente, ao indeferir o pleito, me valho da exegese do art. 18 do Decreto n. 70.235 /72 , em razão de considerar o pedido prescindível para o deslinde da questão:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine"

Em face do encimando, **NEGO PROVIMENTO**

DA MULTA

Na forma do Relatório Fiscal da Infração, de fls 46, a empresa foi autuada por ter deixado de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração:

"Este auto de infração decorre da constatação de que a empresa supracitada não efetuou os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, obrigação estabelecida no art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e art. 4º, "caput", da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, c/c o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. "

Conforme fls 47, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa consta a Portaria Interministerial MPS/MF nº 077, de 11/10/2008 que estabeleceu o valor da multa:

"Pelo descumprimento do dever instrumental previsto no art. 30, I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e art. 40, "caput", da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, combinado com o art. 216, I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/10/1999, responde o contribuinte pela penalidade administrativa estabelecida nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, nos arts. 283, I, alínea "g", art. 290, Incisos II e V, e parágrafo único, art. 292, II e IV, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/10/1999, combinados com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, art. 8º, Inciso V, no valor de R\$ 6.274,45 (seis mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)."

Relevante destacar que trata-se de multa de valor único que não se mitiga por adimplemento parcial das obrigações. Desse modo ainda que no que concerne ao PAT tenha lhe sido conferido êxito, as demais obrigações foram inadimplidas permanecendo pois lícita a sanção aplicada.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, conheço do Recurso para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.